

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**

**AS INOVAÇÕES DO DECRETO Nº 8.058, DE 26 DE JULHO DE 2013,
NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À
INVESTIGAÇÃO E À APLICAÇÃO DE MEDIDAS *ANTIDUMPING***

Tiago Amador Mascia

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira

RIBEIRÃO PRETO – SP

2014

TIAGO AMADOR MASCIA

**AS INOVAÇÕES DO DECRETO Nº 8.058, DE 26 DE JULHO DE 2013, NOS
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À INVESTIGAÇÃO E À
APLICAÇÃO DE MEDIDAS *ANTIDUMPING***

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira

RIBEIRÃO PRETO – SP

2014

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Mascia, Tiago Amador

As inovações do Decreto Nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nos procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, 2014.

56 p. ; 30 cm

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP.

Orientador: Gustavo Assed Ferreira

1. Direito Econômico. 2. Defesa Comercial. 3. Medidas *antidumping*. 4. Protecionismo. 5. Decreto nº 8.058/2013.

Nome: MASCIA, Tiago Amador.

Título: **As inovações do Decreto Nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nos procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Banca examinadora

Prof. Dr. _____ **Instituição:** _____

Julgamento: _____ **Assinatura:** _____

Prof. Dr. _____ **Instituição:** _____

Julgamento: _____ **Assinatura:** _____

Prof. Dr. _____ **Instituição:** _____

Julgamento: _____ **Assinatura:** _____

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Nilson e Márcia, pela paciência, apoio, carinho e compreensão.

À minha avó materna (*in memoriam*) Enide Alves Amador, que foi um exemplo de pessoa para todos e teve contribuição especial para minha formação profissional e pessoal.

Aos meus amigos, em especial Francisco Sérgio Nunes, Zózimo Neto, Thaís Sucissi e Mylena Spina, que sempre me deram força e apoio tanto acadêmico como espiritual.

Aos colegas e ao corpo docente da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto pelo aprendizado acadêmico, experiência de vida e amadurecimento pessoal que me proporcionaram.

RESUMO

Tomando como cenário o mundo globalizado, em que assistimos a uma efervescência do comércio internacional, e mais especificamente o Brasil, que tem buscado se projetar como potência econômica, esta pesquisa pretende contribuir para discutir e problematizar, nesse contexto global no qual estamos inseridos, a necessidade de medidas que regulamentem as práticas de comércio exterior. Assim, a presente pesquisa tem como tema um estudo sobre as inovações do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nos procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*. Pretende-se tomar como foco as modificações em relação ao decreto anterior (Decreto nº 1.602/95), pautando-se em três pilares: **celeridade** das investigações, **eficácia** das medidas aplicadas e **previsibilidade** para o setor privado; implicando, estas, em aspectos protecionistas. Para tanto, serão abordadas as generalidades da Defesa Comercial e os Fundamentos, Requisitos e Órgãos envolvidos na imposição de Medidas de Defesa Comercial. Tendo levantado os procedimentos administrativos, será feita uma análise, alertando sobre as consequências que esse novo Decreto, mais protecionista, a nosso ver, pode trazer para o cenário econômico nacional e para os consumidores, que sempre sofrem, de forma final e direta, com as medidas impostas por órgãos governamentais e pela própria OMC.

Palavras-Chave: Direito Econômico. Defesa Comercial. *Antidumping*. Protecionismo. Decreto nº 8.058/2013.

ABSTRACT

Having the globalized world as a set, in which we are witnessing a boom in international trade, and more specifically Brazil, that has sought to project as an economic power, this research aims to contribute to discuss and problematize, in this global context in which we operate, the need for measures to regulate the practices of foreign trade. Thus, this research has as its theme a study of the innovations of Decree No. 8,058, of July 26, 2013, in administrative procedures for the investigation and the application of antidumping measures. It is intended to focus on modifications from the previous decree (Decree No. 1.602/95), basing on three cornerstones: celerity of the investigations, effectiveness of the implemented measures and predictability for the private sector; implying, therefore, in protectionist aspects. For this purpose, we will discuss the generalities of Trade Defense and its Fundamentals, Requirements and Agencies involved in the imposition of trade defense measures. Having approached the administrative procedures, an analysis will be made, indicating the consequences that this new decree, more protectionist, in our view, can bring to the Brazilian economic environment and for consumers, who always suffer, directly and in ultimate form, with measures imposed by government agencies and the WTO itself.

Key-words: Economic Law. Trade Defense. *Antidumping*. Protectionism. Decree No.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAD – Acordo *Antidumping*

ASG - Acordo sobre Salvaguardas

ASMC - Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

CAMEX - Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CIF - Cost Insurance and Freight

DECEX - Departamento de Comércio Exterior

DECOM – Departamento de Defesa Comercial (Departamento da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio)

DOU – Diário Oficial da União

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio

MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

NCM – Nomenclatura Comum do MERCOSUL

OMC – Organização Mundial do Comércio

PIB – Produto Interno Bruto

SECEX - Secretaria de Comércio Exterior

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1. GENERALIDADES DA DEFESA COMERCIAL	21
1.1. Medidas de Defesa Comercial	21
<i>1.1.1. Medidas Antidumping</i>	21
<i>1.1.2. Medidas Compensatórias</i>	22
<i>1.1.3. Medidas de Salvaguarda</i>	23
1.2. Antidumping no Brasil	24
2. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO ANTIDUMPING NO BRASIL EM FACE DO DECRETO 8.058/13	25
2.1. Princípios, definições e competências	25
2.1.1. <i>Determinação de dumping</i>	26
2.1.1.1. <i>Valor normal</i>	26
2.1.1.2. <i>Preço de exportação</i>	27
2.1.1.3. <i>Comparação entre valor normal e preço de exportação</i>	28
2.1.1.4. <i>Margem de dumping</i>	28
2.1.2. <i>Determinação do dano</i>	29
2.1.3. <i>Definição de indústria nacional</i>	32
2.2. Investigação, verificações <i>in loco</i> e melhor informação disponível	33
2.2.1. <i>A Petição, sua admissibilidade e análise</i>	33
2.2.2. <i>Instrução</i>	35
2.2.3. <i>Verificações “in loco”</i>	35
2.2.4. <i>Melhor informação possível</i>	36
2.2.5. <i>Final da Instrução</i>	36
2.2.6. <i>Determinações preliminares e medidas antidumping provisórias</i>	37
2.2.7. <i>Compromisso de preços</i>	38
2.3. Aplicação, cobrança e apuração dos direitos <i>antidumping</i> e compromissos de preço	39
2.3.1. <i>Aplicação</i>	39
2.3.2. <i>Cobrança</i>	40
2.3.3. <i>Cobrança retroativa</i>	40
2.3.4. <i>Duração</i>	41

2.4. Processos de revisão dos direitos <i>antidumping</i> e compromissos de preço.....	41
2.4.1. <i>Revisão de final de período.....</i>	41
2.4.2. <i>Revisão de alteração das circunstâncias.....</i>	42
2.4.3. <i>Revisão de novos produtores e exportadores.....</i>	42
2.4.4. <i>Revisão de anticircunvenção.....</i>	43
2.4.5. <i>Revisão de restituição.....</i>	44
2.4.6. <i>Avaliação do escopo.....</i>	44
2.4.7. <i>Redeterminação.....</i>	44
3. O PROTECIONISMO NO BRASIL.....	47
3.1. O protecionismo no mundo globalizado.....	47
3.2. O papel do Estado Brasileiro na ordem econômica em face da Constituição de 1988.....	48
3.3. O decreto 8.058/2013 como uma possível forma de incremento ao protecionismo.....	50
3.4. O mal estar que o aumento do protecionismo pode gerar.....	50
CONCLUSÕES.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

INTRODUÇÃO

No atual cenário socioeconômico do mundo globalizado, assistimos a uma efervescência do comércio internacional. O Brasil, após muitas décadas do século passado em que esteve distante e fechado a este ciclo que crescia no mundo, começou a se projetar somente na década de 1990, tendo marco inicial o governo Collor. Nessa seara, urge medidas que regulamentem as práticas do comércio exterior.

Dentre as medidas reguladoras dessas práticas, há que se destacar as medidas de *antidumping*, foco de discussão desta pesquisa. Entende-se por *dumping* quando há um produto sendo exportado por um preço abaixo do que o praticado no mercado interno do país de origem, causando dano material à indústria doméstica, entrelaçados por um nexo causal e por *antidumping*, medidas que neutralizem esse *dumping*.

A presente pesquisa tem como objeto um estudo sobre as inovações do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nos procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*. Pretende-se tomar como foco as modificações em relação ao decreto anterior (Decreto nº 1.602/1995), pautando-se em três pilares: **celeridade** das investigações, **eficácia** das medidas aplicadas e **previsibilidade** para o setor privado; implicando, estas, em aspectos protecionistas.

Tendo feito um levantamento de trabalhos acadêmicos sobre o Decreto nº 8.058/2013, verificou-se uma lacuna na área, despertando-nos o interesse pela pesquisa. Também, citamos um estágio realizado em um renomado escritório de São Paulo, em janeiro e fevereiro de 2014, na área de comércio internacional, no qual estudamos as etapas e o processo *antidumping* na prática, e que nos levou a desenvolver este estudo, no sentido de melhor entender os procedimentos administrativos e suas implicações ao contexto brasileiro.

Há que se ressaltar, contudo, a ocorrência de reportagens a respeito do protecionismo. Para tanto, cita-se a reportagem “Trabalhador brasileiro precisa sair de 'letargia' para economia crescer”, publicada na Revista Britânica *The Economist*, encontrada no site da BBC – Brasil¹. A reportagem aborda o mau gerenciamento e a ineficiência de muitas empresas, acostumadas ao protecionismo do Estado e que acabam

¹ ‘ECONOMIST’: Trabalhador brasileiro precisa sair da ‘letargia’ para economia crescer. **BBC Brasil**, 17 abr. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/04/140416_economist_produtividade_pai_mm.shtml>. Acesso em: 21 jul. 2014.

por segurar o crescimento da economia. "Ao invés de quebrarem, empresas frágeis sobrevivem graças a várias formas de proteção estatal, que acaba protegendo-as da competição", diz a revista.

Apresenta-se, a seguir, a estrutura do presente trabalho.

No primeiro capítulo da obra, abordar-se-ão as generalidades da Defesa Comercial e os Fundamentos, Requisitos e Órgãos envolvidos na imposição de Medidas de Defesa Comercial.

No segundo capítulo, chega-se ao cerne da questão, discorrendo-se sobre as inovações que o Decreto nº 8.058/2013 trouxe em relação ao revogado Decreto nº 1.602/1995, com algumas comparações entre o teor do texto de ambos, em termos dos procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*.

Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se as consequências que esse novo decreto, mais protecionista, a nosso ver, pode trazer para o cenário econômico nacional e para os consumidores, estes que sempre sofrem, de forma final e direta, com as medidas impostas por órgãos governamentais e pela própria OMC.

1. GENERALIDADES DA DEFESA COMERCIAL

1.1 Medidas de Defesa Comercial

A Defesa Comercial compreende três tipos de medidas: medidas *antidumping*, medidas compensatórias e medidas de salvaguarda. Estas consistem nos mecanismos jurídicos disponíveis ao Estado para amparar as indústrias domésticas contra possíveis danos derivados de práticas aleivasas de comércio e por incrementos extraordinários de importação.

Em nível mundial, as medidas de defesa comercial são reguladas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), devendo os Estados-Membros, a partir de 1995, ajustar-se às normas internas, quais sejam, o Acordo *Antidumping* - Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), o Acordo sobre Subsídios e Métodos Compensatórios (ASMC) e o Acordo sobre Salvaguardas (ASG) , em acordo também com as prescrições do GATT.

Embora de caráter excepcional, as referidas medidas sofreram ampla disseminação em países desenvolvidos e mais recentemente em países em desenvolvimento, como o Brasil.

1.1.1 Medidas Antidumping

O objetivo das medidas *antidumping* consiste em conter importações que estão sendo feitas sob a prática de *dumping*², prejudicando, em consequência, os produtores nacionais.

Pode-se dizer que a prática de *dumping* ocorre quando o produto analisado possui discrepância de preços em diferentes mercados, ou seja, o preço no mercado importador é inferior ao do mercado exportador. Contudo, o *dumping* em si mesmo não é uma prática desonesta, sendo adotadas medidas *antidumping* quando a discriminação de preços culminar em uma ameaça ou perda material à indústria nacional do produto similar do país importador. A indústria, notando tal situação, através do acobertamento do Estado, ou este de ofício, pode utilizar medidas *antidumping*, que consistem em uma sobretaxa na alíquota (direitos *antidumping*) de importação.

² *Dumping*: tradução livre do inglês significa, no contexto, descarte, lixo, inútil, sobra.

A apuração de *dumping* deve ter como fundamento o dano material à indústria doméstica a partir de evidências significativas e um parecer preciso e claro do volume dos produtos à preço de *dumping* e como isso afeta o mercado doméstico.

De acordo com Antonio Carlos Rodrigues do Amaral:

A investigação deve ainda considerar outros fatores ao decidir pela existência da prática de *dumping*, quais sejam: se houve um aumento significativo nas importações, em termos absolutos ou relativos, de determinado produto; se houve uma queda significativa no preço do produto similar; se o efeito deprimiu os preços em um grau significativo; ou se evitou o aumento de preços que, de outro modo, teria ocorrido³.

Evidenciando-se a existência da prática de *dumping* e de um dano à indústria nacional, deve-se ainda haver um nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo, de forma que, substancialmente, os prejuízos da indústria nacional do produto analisado sejam causados e correlacionados à importação do mesmo a preços de *dumping*. Cumprindo-se esses requisitos fundamentais, poderá, a autoridade competente, adotar medidas *antidumping* para equilibrar a indústria nacional, compensando o prejuízo.

1.1.2 Medidas Compensatórias

Para proteger a indústria nacional, em casos de subsídios pelo país exportador, foram criadas as medidas compensatórias. Segundo definição do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), subsídios são contribuições, de órgãos públicos ou entes que realizem atividades em seu nome, financeiras, de bens ou serviços, benefícios fiscais e apoios ao preço. Ademais, neste acordo, tais subsídios devem beneficiar uma empresa ou um setor industrial específico. O art. 1º do ASMC preceitua que:

ARTIGO 1

Definição de subsídio

1. Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando:
 - (a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado a partir daqui “governo”), i.e.:
 - (i) quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo garantias de empréstimos);
 - (ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais);

³ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). **Direito do comércio internacional** – Aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 104.

- (iii) quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados a infra-estrutura geral ou quando adquira bens;
 - (iv) quando o Governo faça pagamentos a um sistema de fundos ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbência do Governo e cuja prática não difira de nenhum modo significativo da prática habitualmente seguida pelos governos;
- ou
- (a) (2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994;
- e
- (b) com isso se confira uma vantagem.
2. Um subsídio, tal como definido no parágrafo 1, apenas estará sujeito às disposições da PARTE II ou às disposições das PARTES III ou V se o mesmo for específico, de acordo com as disposições do Artigo 2⁴.

Tais subsídios subdividem-se em duas categorias, levando-se em conta os efeitos em relação ao comércio internacional: subsídios proibidos e subsídios recorríveis.

Os proibidos encontram-se relacionados ao desempenho exportador ou ao uso de bens domésticos importados, são específicos e diretamente vinculados ao fomento à exportação ou à substituição de produtos importados, através do estímulo direto aos produtos da indústria nacional, regidos por lei ou ocorrendo de fato.

Configuram-se como subsídios recorríveis os que prejudicam a indústria doméstica de outro país. O país, membro da OMC, impactado, demonstrando que o auxílio trouxe efetivos prejuízos ao comércio internacional, dirimindo os interesses e benefícios de sua indústria doméstica, pode recorrer, comprovando o nexo de causalidade entre aqueles subsídios e estes prejuízos.

1.1.3 Medidas de Salvaguarda

Quando um país estiver sendo afetado por um surto repentino de importações de produtos, cujas indústrias estejam sendo prejudicadas, é possível conferir uma proteção temporária, através de medidas de salvaguarda, que são regulamentadas no âmbito da OMC, sobretudo pelo Acordo sobre Salvaguardas.

As medidas de salvaguarda possuem uma lógica de aplicação diferente das medidas *antidumping* e medidas compensatórias. Parte-se do pressuposto de que o comércio está sendo praticado de forma justa e leal e que, por haver um aumento

⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento. **Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1196686041.doc>. Acesso em: 19 jun. 2014.

considerável e repentino, a indústria local está em risco. São também temporárias e devem seguir rigorosamente as imposições legais estipuladas no ASG. Não obstante, para que um país membro aplique tal medida, deve oferecer uma contrapartida, convencionada em reunião com os países exportadores. Em consequência disso, a referida medida é aplicada de maneira não seletiva e a todas as importações de determinado produto, independentemente de sua origem. Pressupõe-se, então, minucioso processo de investigação, ainda mais que nos de *antidumping* e compensatórios.

1.2 *Antidumping* no Brasil

Foi em 1979, na rodada Tóquio, que o Brasil, juntamente com os demais membros da OMC aderiu ao Acordo *Antidumping*, cujas investigações ficavam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda, através da Comissão de Política Aduaneira.

Nos anos de 1990, na gestão de Fernando Collor de Mello, o Brasil realizou a abertura comercial, dando destaque para o *antidumping*, como medida de proteção, passando as apurações, então, para o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sob responsabilidade do Departamento de Comércio Exterior (DECEX), órgão da Secretaria Nacional de Economia.

Na sequência, foi criado o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, durante o governo de Itamar Franco, passando as investigações para a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Com a entrada de Fernando Henrique Cardoso na Presidência, em 1995, foi instaurado o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), que nasceu com a função da aplicação da regulamentação brasileira *antidumping*, cuja principal norma entrou em vigor naquele ano, o Decreto nº 1.602/1995, persistindo até 2013, quando foi revogado pelo Decreto 8.058/2013.⁵

⁵ Será feita uma discussão detalhada desse dispositivo legal no capítulo 2 desta obra.

2. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO *ANTIDUMPING* NO BRASIL EM FACE DO DECRETO 8.058/2013

Como já visto no capítulo anterior, a exportação de bens a preço de *dumping* pode causar danos às empresas do país importador. Nesse sentido, as medidas *antidumping* ganham espaço.

Serão abordadas, a seguir, as etapas do processo *antidumping*, considerando-se o Decreto 8.058/2013.

O capítulo 2 segue a estruturação formal do decreto e suas subdivisões em geral, mas, para efeitos de melhor compreensão didática, alguns itens e subitens foram remanejados ou suprimidos.

2.1 Princípios, definições e competências

O Decreto 8.058/2013, em seu primeiro capítulo, trata dos princípios e das competências. O art. 1º define quando as medidas *antidumping* podem ser aplicadas e o art. 2º, por sua vez, delega ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, aplicar, homologar, determinar, estabelecer, suspender e prorrogar medidas *antidumping*, baseando-se em parecer do DECOM.

Os arts. 5º e 6º outorgam, respectivamente, funções à SECEX, para iniciar, encerrar e rever investigações e também prorrogar prazos de conclusão e extinguir medidas *antidumping*, e ao DECOM, ser a autoridade investigadora, conduzindo o processo administrativo que tratamos. Este capítulo também traz a possibilidade de serem suspensos, não aplicados ou diferenciados, em razão de interesse público⁶, os direitos *antidumping*, pela CAMEX, que também se incube de delimitar *status* de economia de mercado para os países exportadores.

Importante reiterar que as regras multilaterais, acordadas no Acordo *Antidumping* da OMC, pelos membros da OMC, e incorporadas ao ordenamento pátrio pelo Decreto 1.355/1994, exigem um processo minucioso a ser observado por um Estado que pretende aplicar medidas *antidumping*, com grande grau de profundidade e certeza nos estudos econômicos e jurídicos que ensejarão tal medida.

⁶ BRASIL. Presidência da República. **Decreto 8.058/2013**, art. 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em: 19 jun. 2014.

2.1.1 Determinação de dumping

Configura etapa fundamental do processo apurar a margem de *dumping*, considerando diferentes tributações, condições de comercialização, infraestrutura, armazenamento, características físicas, dentre outros fatores, feitos pelo cálculo da diferença entre o preço doméstico, no país onde foi produzido, e o preço de exportação do produto analisado.

Essa margem de *dumping* é apurada de forma individual para os produtores e, caso estes sejam muitos, pode ser feita uma média considerando-se os produtores e exportadores que representam o maior percentual do volume de exportações.

2.1.1.1 Valor normal

O valor normal é tratado, na seção I do capítulo II do Decreto 8.058/2013, dos arts. 8^a ao 17. É o preço do produto, similar ou idêntico, nas operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador, conforme o art. 8º deste decreto.

Importante, tendo-se a definição feita, considerarmos que o cálculo do valor normal segue um método lógico que difere o país de origem do produto investigado, podendo ser este um país com economia de mercado, em transição ou não ser economia de mercado.

Quando o país for economia de mercado, o cálculo é feito observando-se as vendas no mercado interno do país exportador. No entanto, em alguns casos, quando não houver vendas significativas do produto similar no mercado interno ou em função de condições especiais de mercado⁷, o DECOM utilizará dos critérios dos incisos I e II do art. 14 do decreto, conhecido como “método do terceiro país”.

Valendo-se de dados e registros dos exportadores ou produtores, o DECOM aplica bastante o disposto no inciso II, fazendo alterações necessárias para o caso, construindo um valor que acresce ao custo da produção no país de origem declarado⁸ despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e um lucro base.

Essa média, por ser “média ponderada”, deve incluir mais de um exportador ou produtor e um período razoável de tempo, nunca inferior a seis meses⁹. Valores atuais dispendidos ou auferidos devem ser considerados, também.

⁷ Decreto 8.058/2013, art. 14.

⁸ Decreto 8.058/2013, art. 14, inc. II,

⁹ Decreto 8.058/2013, art. 14, § 2º.

Nota-se, também, que o diploma legal reserva espaço para que haja grande discricionariedade do DECOM, permitindo que qualquer método razoável seja utilizado para apurar o valor¹⁰.

Para os países em transição, que são economias ainda não consideradas de mercado, mas, também, já saíram do *status* de economias não de mercado, a legislação brasileira tratou de elencá-los e, em geral, estes são tratados como economias de mercado, deixando possibilidades de caracterizar ao DECOM.

Por fim, temos os países não-economias de mercado. Nesse caso, o valor normal é medido por três aspectos: o preço praticado ou construído do produto similar em um país terceiro cuja economia seja de mercado; o preço que esse terceiro país pratica ao exportar a outro país que não o Brasil. Como a escolha do terceiro país que servirá como base é de extrema importância, abrem-se as portas à chance de manifestarem sobre tal escolha do DECOM, podendo, também, constituir provas que visem modificar tal conceitualização¹¹.

2.1.1.2 Preço de exportação

O procedimento realizado pelo DECOM, qual seja, o cálculo do valor normal, comentado anteriormente, serve para que na etapa seguinte, o cálculo do preço de exportação possa ser auferido. Os dois valores serão comparados para que se chegue à margem de *dumping* que veremos mais a fundo, em seguida.

Para que se descubra o preço de exportação, o DECOM considera o valor efetivamente pago pelo produto exportado para o Brasil, com a respectiva dedução dos impostos.

Existe, contudo, exceção a essa regra, quando associações entre importador e exportador existem. Nesse caso, o Decreto 8.085/2013, evolui em relação ao anterior, conforme os arts. 20 e 21:

Art. 20. Na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Art. 21. Nos casos em que não exista preço de exportação ou em que este não pareça confiável em razão de associação ou relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador ou uma terceira parte, ou de possuírem acordo compensatório entre si, o preço de exportação poderá ser construído a partir:

¹⁰ Decreto 8.058/2013, art. 14, § 15º, inc. III.

¹¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. **Circular SECEX n. 59/2001**, art. 3.1.2. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/legislacao/cirsecex/2001/circ2001-59.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

I - do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou

II - de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente ou na mesma condição em que foram importados.

Não havia, no Decreto 1.602/1995 menção a como agir em casos de associação entre importador e exportador, o que evidencia uma maior preocupação do novo diploma legal em acompanhar as mudanças que fizeram no campo das empresas na era da globalização.

Também, complementando o art. 20, o art. 21 elenca duas possibilidades para que o preço de exportação seja construído em casos em que este não exista ou seja obscuro, motivados pela associação ou relacionamento entre produtor e exportador: pelo preço em que os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente daquela associação ou por uma base considerada razoável, no caso de produtos não serem revendidos a um comprador independente na mesma condição em que foram importados.

2.1.1.3 Comparação entre valor normal e preço de exportação

Importante, neste item é destacar que o art. 22 do Decreto 8.058/2013 menciona que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação deve ser “justa”. Isso significa, de acordo com parâmetros detalhados nos art. 22, 23 e 24 do decreto, que a comparação deve ser no mesmo nível de comércio, ou seja, “ex fábrica”.¹²

Dentre os fatores que podem atrapalhar essa justa comparação, temos os itens elencados nos inc. I a VI do art. 22, sendo diferentes: condições e termo de venda; tributações; níveis de comércio; quantidades; características físicas e outras quaisquer que comprovadamente afetem a comparação de preços. A taxa de câmbio é muito relevante para esse contexto, por isso, os §§ 1º ao 5º do art. 23 definem situações em que o câmbio influi e como calcular a conversão cambial.

2.1.1.4 Margem de dumping

¹² Decreto 8.058/2013, art. 22.

A margem de *dumping*, que constitui a diferença entre o valor normal e o preço de exportação¹³, será auferida das duas formas citadas no art. 26 do Decreto 8.058/2013. A primeira é pela comparação entre a média ponderada e o valor médio das exportações¹⁴ e a segunda é pela sobreposição do valor normal e os preços de exportação em cada transação¹⁵. Completam a questão os ensinamentos de Barral e Brogini:

A margem de *dumping* pode ser apresentada de duas formas: absoluta e relativa. A margem de *dumping* absoluta é a diferença entre o valor normal e preço de exportação. Em geral, é utilizada quando se aplicada direito *antidumping* por meio de alíquota específica (preço mínimo) e não como adicional ao imposto de importação. Já a margem de *dumping* relativa é a razão entre a margem de *dumping* absoluta e o preço de exportação. Ela é a mais utilizada, justamente porque é mais a aplicação por meio de um percentual que se adiciona ao imposto de importação.¹⁶

O art. 27 do decreto reitera que deve haver uma margem individual para produtor ou exportador e, caso o número desta seja excessivo, haverá o uso de uma amostra estatisticamente válida ou seleção incluindo os que representem maiores volumes ou percentual investigável¹⁷.

2.1.2 Determinação do dano

Como segunda etapa do processo investigatório do DECOM, a determinação do dano avalia a ocorrência do requisito para a aplicação de medida *antidumping*.

O art. 29 do Decreto 8.058/2013 define dano como: o dano material à indústria doméstica¹⁸; a ameaça de dano material à indústria doméstica¹⁹; ou o atraso material na implantação da indústria doméstica²⁰. Para determinar o dano, deve, o DECOM, segundo o artigo 30 do decreto, pautar-se em provas que examinem objetivamente o volume²¹, o efeito sobre os preços²² do produto investigado e o impacto das importações sobre a indústria doméstica²³.

¹³ Decreto 8.058/2013, art. 25.

¹⁴ Decreto 8.058/2013, art. 26, inc. I.

¹⁵ Decreto 8.058/2013, art.26, inc. II.

¹⁶ BARRAL, Welber; BROGINI, Gilvan. **Manual Prático de Defesa Comercial**. São Paulo: Lex Editora, 2007, p. 90-91.

¹⁷ Decreto 8.058/2013, art.28.

¹⁸ Decreto 8.058/2013, art. 29, inc. I.

¹⁹ Decreto 8.058/2013, art. 29, inc. II.

²⁰ Decreto 8.058/2013, art. 29, inc. II.

²¹ Decreto 8.058/2013, art. 30, inc. I.

²² Decreto 8.058/2013, art. 30, inc. II.

²³ Decreto 8.058/2013, art. 30, inc. III.

Para que se analise o volume das importações objeto de *dumping*, é importante analisar aumentos significativos das importações deste nessas condições em termos absolutos da produção ou do consumo no mercado interno. Em seguida, para o exame do efeito dessas importações do produto objeto de *dumping* sobre os preços do produto no mercado doméstico, devem alternativamente estarem presentes um dos seguintes requisitos: subcotação significativa do preço das importações em relação ao preço do produto similar no Brasil²⁴; queda de preços relevante motivada por essas importações²⁵, ou se estas suprimiram significativamente o aumento de preços que naturalmente teria ocorrido.²⁶

Por fim, o impacto que as referidas importações tiveram sobre a indústria doméstica considerará fatores e índices econômicos pertinentes para a situação da indústria como a queda real ou potencial²⁷ das vendas; lucros; produção; participação no mercado; produtividade; retorno sobre os investimentos e do grau de utilização da capacidade instalada, também, o impacto sobre fatores que afetam os preços domésticos²⁸, baseando-se na margem de *dumping* e os efeitos negativos ou potenciais sobre²⁹ o fluxo de caixa; os estoques; os empregos; os salários, crescimento da indústria doméstica e a capacidade de captar recursos ou investimentos.

Feita a determinação de dano e da sua análise, a margem de *minimis* deve ser citada. Esta ocorre quando a margem de *dumping* for inferior a 2%, calculada em relação ao preço de exportação. Nesses casos, medidas *antidumping* não são aplicáveis. Ainda, no art. 31 do Decreto 8.058/2013 que regula a avaliação dos efeitos de importações de mais de um país de origem, países que exportarem menos que 3% do total das importações Brasileiras do produto investigado e que em conjunto não excedam 7% do total das exportações para o Brasil, serão desconsiderados da investigação, em razão de tal volume ser insignificante³⁰.

Em seguida, etapa fundamental do processo investigatório de *dumping*, temos a avaliação do Nexo causal. É um dos requisitos para a aplicação de medida *antidumping* e deve pautar-se nos elementos de prova já mencionados neste item e em outros fatores que podem estar causando dano à indústria doméstica como:

²⁴ Decreto 8.058/2013, art. 30, § 2º, inc. I.

²⁵ Decreto 8.058/2013, art. 30, § 2º, inc. II.

²⁶ Decreto 8.058/2013, art. 30, § 2º, inc. III.

²⁷ Decreto 8.058/2013, art. 30, § 3º, inc. I.

²⁸ Decreto 8.058/2013, art. 30, § 3º, inc. II.

²⁹ Decreto 8.058/2013, art. 30, § 3º, inc. III.

³⁰ Decreto 8.058/2013, art. 31, § 2º e 3º.

Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do **dumping**³¹, as importações objeto de **dumping** contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

§ 4º Os fatores que podem ser relevantes para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º incluem, entre outros:

- I - o volume e o preço de importações não objeto de **dumping**;
- II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- III - a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- IV - as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;
- V - a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros;
- VI - o progresso tecnológico;
- VII - o desempenho exportador;
- VIII - a produtividade da indústria doméstica;
- IX - o consumo cativo; e
- X - as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Por último, ao determinar dano, a norma em seu inc. II do art. 29, havia feito repetência da ameaça de dano. Para que haja essa ameaça, deve ser considerada, conforme o art. 33, a possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes. Esses eventos futuros devem ser capazes de causar danos à indústria nacional, caso ocorram importações do produto investigado adicionais, e serão analisados, conforme a significativa taxa de crescimento. Vejamos o § 4º do art. 33:

Art. 33. A determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica será baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes.

[...]

§ 4º Na análise do efeito das importações objeto de **dumping** adicionais sobre a indústria doméstica referida no § 2º, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - significativa taxa de crescimento das importações objeto de **dumping**, indicando a possibilidade de aumento substancial dessas importações;
- II - suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador, indicando possibilidade de aumento significativo das exportações objeto de **dumping** para o Brasil;

³¹ Embora ao longo do texto tenha-se optado por usar *dumping*, em itálico, ao citar o Decreto 8.058/2013, será mantido **dumping** em negrito, conforme o original.

III - importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos de forma significativa e que provavelmente aumentarão a demanda por importações adicionais; e

IV - existência de estoques do produto objeto da investigação.

Elucidando a questão, Barral e Brogini atestam que:

Ainda como relação à determinação da ameaça de dano, o DECOM deve proceder a uma análise objetiva daqueles mesmos três fatores vistos anteriormente, já que, como se sabe, trata-se de avaliação do dano (aqui sob forma de ameaça). Em apoio a isso, existe jurisprudência da OMC no sentido de que há necessidade de se fazer uma análise do conseqüente impacto das importações a preço de *dumping* quando da determinação de ameaça de dano à indústria nacional. Isso porque as autoridades competentes devem chegar à conclusão de que um dano material ocorreria caso não fossem adotadas as medidas *antidumping*^{32, 33}.

2.1.3 Definição de indústria nacional

Em linhas gerais, a determinação do dano é feita em vista da indústria nacional que é objeto da investigação. Sendo assim, os dados referentes aos produtos nacionais afetados devem ser enviados para análise do DECOM. Como diz o art. 34 do Decreto 8.058/2013, indústria doméstica é a totalidade do produto similar doméstico. Complementando a questão e trazendo a hipótese de exceção, o parágrafo único desse artigo trata de quando não estão disponíveis informações da totalidade dos produtores, vejamos:

Art. 34. Para os fins deste Decreto, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico.

Parágrafo único. Quando não for possível reunir a totalidade dos produtores referidos no **caput**, e desde que devidamente justificado, o termo poderá ser definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Nesse contexto, uma análise do grupo ou linha de produtos similares ou semelhantes é legal.

Em seguida, no art. 35, o Decreto 8.058/2013 trata das hipóteses de exclusão do conceito de indústria doméstica, por associação ou relação ativa ou passiva com os produtores

³² MEXICO – Anti-dumping investigation of high fructose corn syrup (HFCS) from the United States. **Xarope de milho**, WT/DS132/R, parágrafo 7.125-7.126. Disponível em: <http://www.wto.org.tw/SmartKMS/do/www/readDoc?document_id=52062>. Acesso em: 19 jun. 2014.

³³ BARRAL; BROGINI, op. cit., p. 102.

estrangeiros ou por casos em que a produção própria da indústria nacional, individual ou em conjunto, por importadora de parcela relevante das importações sujeitas ao referido *dumping*. Trata este artigo, também, dos vínculos e controles dos quais empresas nacionais possam estar sujeitas, em relação aos exportadores estrangeiros ou terceiros.

Por último, tratando-se de indústria nacional, o decreto possibilita que, em casos de uma indústria doméstica restrita a um território brasileiro que puder ser dividido em dois ou mais mercados distintos, a avaliação do dano poderá ser auferida para essa parcela da indústria, especificamente³⁴.

2.2 Investigação, verificações *in loco* e melhor informação disponível

Partimos de duas casuísticas de abertura de investigação de medidas *antidumping*, quando é protocolada petição junto ao DECOM pelo produtor interessado³⁵, principal situação, e casos excepcionais nos quais a própria SECEX pode iniciar investigação de ofício³⁶.

2.2.1 A Petição, sua admissibilidade e análise

Em se tratando de apresentação da petição pela indústria doméstica afetada ou por agente em seu nome, temos algumas regras estabelecidas no Decreto 8.058/2013 para regular este processo. Trataremos destas neste subitem.

Não obstante, merece destaque a mudança do Decreto 8.058/2013 em relação ao anterior Decreto 1.602/1995, no que tange ao percentual mínimo de representatividade que deve ter apoio a petição de abertura da investigação, caindo de 50% para 25%³⁷, ou até menos³⁸, em casos de indústria fragmentada, que envolva número elevado de produtos domésticos. Além do apoio que os produtores do similar nacional têm que dar aos peticionários, consultas com produtores variados do produto têm que ser feitas.

Nos dizeres de Barral e Brogini:

Assim, a petição deve conter os seguintes dados:

- i) qualificação do peticionário e indicação da produção nacional que lhe corresponda;

³⁴ Decreto 8.058/2013, art. 36.

³⁵ Decreto 8.058/2013, art. 37.

³⁶ Decreto 8.058/2013, art. 44.

³⁷ Decreto 8.058/2013, art. 37, § 2º.

³⁸ Decreto 8.058/2013, art. 37, § 7º.

- ii) estimativa do valor e do volume da produção nacional;
- iii) lista daqueles produtores que não estejam representados, bem como manifestação destes quanto ao apoio à petição;
- iv) descrição completa do produto que se alega ser importado com *dumping*;
- v) nome do país exportador e descrição dos exportadores e produtores estrangeiros conhecidos e dos importadores conhecidos;
- vi) descrição completa do produto fabricado pela indústria nacional;
- vii) informação sobre preço de venda no mercado de origem, para que fins de cálculo do valor normal;
- viii) informação sobre preço de exportação representativo;
- ix) informação sobre a evolução das importações objeto de *dumping* e dos efeitos sobre os preços nacionais e sobre os consequentes impactos para a indústria nacional.³⁹

Essa lista de “elementos de prova” é bem oportuna, considerando que a legislação *antidumping* não especifica quais devem ser estes. O art. 38 do Decreto 8.058/2013 confirma isso:

Art. 38. A petição deverá conter indícios da existência de **dumping**, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos.

Parágrafo único. Meras alegações não serão consideradas suficientes para os fins deste artigo.

Sendo assim, cabe ao DECOM, analisando caso a caso, discricionariamente, definir quais serão os elementos necessários para que o ato de *dumping* seja verificado. Isso é comprovado pela possibilidade de se complementar algumas informações, fazer correções pontuais na petição, presentes nos §§ 2º e 3º do art. 41 e o art. 42 do Decreto 8.058/2013.

Portanto, cabe em última análise, à indústria nacional interessada ou a seus representantes legais, muitas vezes assessoradas juridicamente, comprovar e demonstrar, utilizando-se de todos os recursos legais, econômicos, administrativos e contábeis, que há indícios da ocorrência de *dumping*.

Cumpridas as etapas citadas até agora, temos o início da investigação. Como consequência, a SECEX publica ato de início da investigação e o DECOM se encarrega de notificar partes interessadas⁴⁰ que são os produtores domésticos, os importadores, produtores e exportadores, o governo do país exportador, outras partes afetadas e seus respectivos representantes legais⁴¹. Quaisquer outras partes interessadas terão prazo de vinte dias para apresentar pedido de habilitação.

³⁹ BARRAL; BROGINI, op. cit., p. 72.

⁴⁰ Decreto 8.058/2013, art. 45, *caput*.

⁴¹ Decreto 8.058/2013, art. 45, § 2º.

2.2.2 Instrução

Tendo sido iniciado o processo de investigação, processo este que analisará a existência de *dumping* e dano à indústria doméstica, conectado pelo nexo causal, verificar-se-ão as informações disponibilizadas pelas partes e estas poderão acompanhar o andamento deste processo, fazendo as defesas que julgarem necessárias.

Apresentados os elementos de prova, o DECOM seguirá o princípio da ampla defesa, chave do processo em geral, concedendo audiências e acessos a documentos do processo, salvo em caso e informações sigilosas.

Para que as informações necessárias para a condução do processo possam ser coletadas, o DECOM envia questionários às partes interessadas, além de poder receber destas outras informações relevantes.

Audiências, também, são prerrogativas do processo investigatório em observância da ampla defesa e do contraditório para as partes envolvidas. Estas podem ser solicitadas por escrito ou por iniciativa do DECOM⁴², tratando sempre de aspectos de *dumping*, dano ou de nexo causal entre estes⁴³. O objetivo das audiências é permitir que a parte expresse seu posicionamento perante à parte contrária e ao DECOM.

O acesso eletrônico ao processo, também, é garantido no novo decreto, com a concessão de senha de acesso individual às partes, que devem mantê-la em sigilo, o que agiliza o processo como um todo.

2.2.3 Verificações “*in loco*”

Para que nossa análise tenha maior coerência didática, as verificações “*in loco*”, embora estejam, no Decreto 8.058/2013, em um capítulo distante do capítulo V (que trata da investigação, fase, em teoria, da instrução do processo) foram realocadas para o item 2.2. do presente trabalho, que trata da Investigação, verificações *in loco* e melhor informação disponível.

As verificações “*in loco*” são uma forma de checar as informações contidas nos questionários, sendo objetivo do DECOM, na fase de instrução, verificá-las, sabendo estarem corretas.

⁴² Decreto 8.058/2013, art. 54.

⁴³ Decreto 8.058/2013, art. 54, § 2º.

Para isso, o DECOM segue um procedimento, presente no art. 175 do decreto, que se resume por: requerer anuência expressa do exportador ou produtor⁴⁴; comunicar ao governo do país exportador as datas e horários e locais das visitas⁴⁵; enviar o roteiro e a natureza da visita para as empresas⁴⁶ e, por fim, realizar a visita, com eventuais pedidos de esclarecimentos suplementares e elaborar o relatório que juntará aos autos⁴⁷.

2.2.4 *Melhor informação possível*

Seguindo a lógica de realocação para fins didáticos, mencionada no item anterior, o capítulo XIV do Decreto 8.058/2013, que dispõe da melhor informação disponível, também, foi inserido no item 2.2, sendo parte da instrução.

Como sugere o art. 184, a parte não é obrigada a fornecer as informações solicitadas pelo DECOM, porém, deverá arcar com eventuais consequências desta omissão. Consequência, possível, neste caso, é que o DECOM fundamentará sua decisão em pareceres realizados com base na melhor informação disponível. Isso significa, muitas vezes, que a melhor informação disponível pode ser a única, caso uma das partes seja omissa.

Nesse sentido, e como trataremos no capítulo 3, o DECOM pode, respeitando os arts. 179 a 184 do Decreto 8.058/2013, acabar favorecendo, tanto por desconhecimento jurídico, quanto por dificuldades com idiomas distintos ou outras, a indústria nacional que, interessada na imposição da medida *antidumping*, fornece as melhores informações e, muitas vezes, as únicas informações.

2.2.5 *Final da instrução*

Já caminhando para o final da fase de instrução, que não deve durar mais do que 120 dias⁴⁸, o DECOM divulga a nota técnica que trata dos fatos essenciais em análise que comporão a determinação final da investigação⁴⁹. As partes são convocadas para apresentar

⁴⁴ Decreto 8.058/2013, art. 175, § 2º.

⁴⁵ Decreto 8.058/2013, art. 175, § 10º.

⁴⁶ Decreto 8.058/2013, art. 175, § 6º.

⁴⁷ Decreto 8.058/2013, art. 175, § 9º.

⁴⁸ Decreto 8.058/2013, art. 59.

⁴⁹ Decreto 8.058/2013, art. 61.

manifestações sobre essa nota, no prazo de vinte dias⁵⁰, caso seja de seu interesse, e após a apresentação destas, o DECOM elaborará a determinação final da investigação⁵¹.

2.2.6 *Determinações preliminares e medidas antidumping provisórias*

As determinações preliminares serão elaboradas pelo DECOM que terão presentes os elementos de fato e de direito em relação à existência de *dumping*, dano e nexos causal⁵². Caso haja recomendações de aplicação de direitos provisórios, neste documento, a CAMEX as receberá, tomando as medidas necessárias⁵³.

Nesse sentido, as determinações preliminares são de muita relevância para as partes, visto que direitos provisórios podem ser aplicados nele.

Conforme o art. 66 do Decreto 8.058/2013:

Art. 66. Direitos provisórios somente poderão ser aplicados se:

I - uma investigação tiver sido iniciada de acordo com as disposições constantes da Seção III do Capítulo V, o ato que tenha dado início à investigação tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada para se manifestarem;

II - houver determinação preliminar positiva de **dumping**, de dano à indústria doméstica e do nexos de causalidade entre ambos; e

III - a CAMEX julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

§ 1º O valor da medida **antidumping** provisória não poderá exceder a margem de **dumping**.

§ 2º Medidas **antidumping** provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao do direito provisório.

§ 3º Direitos provisórios serão recolhidos e garantias serão prestadas mediante depósito em espécie ou fiança bancária, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer os procedimentos de recolhimento.

§ 4º A CAMEX publicará ato com decisão de aplicar medidas **antidumping** provisórias, na forma estabelecida no Capítulo X.

§ 5º O desembaraço aduaneiro dos produtos objeto de medidas **antidumping** provisórias dependerá do pagamento do direito ou da prestação da garantia.

§ 6º A vigência das medidas **antidumping** provisórias será limitada a um período não superior a quatro meses, exceto nos casos em que, por decisão do Conselho de

⁵⁰ Decreto 8.058/2013, art. 62.

⁵¹ Decreto 8.058/2013, art. 63.

⁵² Decreto 8.058/2013, art. 65, *caput*.

⁵³ Decreto 8.058/2013, art. 65, § 6º.

Ministros da CAMEX e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, poderá ser de até seis meses.

§ 7º Os exportadores poderão solicitar, por escrito, a extensão do prazo de aplicação da medida **antidumping** provisória, no prazo de trinta dias antes do término do período de vigência da medida.

§ 8º Na hipótese de ser aplicada medida **antidumping** provisória inferior à margem de **dumping**, os períodos previstos no § 6º passam a ser de seis e nove meses, respectivamente.

Neste contexto, a CAMEX assume as funções, seguindo recomendações de parecer do DECOM. Contudo, é de se destacar que aplicar medidas provisórias não significa encerrar a investigação nem suspendê-la, o que, por sua vez, ocorre quando se celebra compromisso de preços.

2.2.7 *Compromisso de preços*

Antes de abordarmos o encerramento da investigação, devemos tratar do compromisso de preços, visto ser este acordo uma possibilidade de suspensão da investigação⁵⁴. Vejamos que o termo possibilidade de suspensão da investigação não é por acaso, já que esta poderá prosseguir caso o DECOM julgue necessário⁵⁵ ou um dos exportadores peça⁵⁶.

Também, deve o compromisso ser celebrado entre a data da publicação da determinação preliminar e o encerramento da fase probatória⁵⁷ e deve ser considerado satisfatório para eliminar o dano que causam à indústria doméstica, as importações com *dumping*⁵⁸.

Este compromisso não é obrigatório para qualquer das partes e é celebrado perante o DECOM e homologado pela CAMEX.

No caso de haver compromisso de preços homologados com o seguimento da investigação, temos dois possíveis desfechos: se o DECOM chegou a uma determinação final negativa, o compromisso de preços será extinto, caso este não seja o motivo da determinação

⁵⁴ Decreto 8.058/2013, art. 67.

⁵⁵ Decreto 8.058/2013, art. 67, § 10º.

⁵⁶ Decreto 8.058/2013, art. 67, § 3º.

⁵⁷ Decreto 8.058/2013, art. 67, § 6º.

⁵⁸ Decreto 8.058/2013, art. 67, *caput*.

ser negativa⁵⁹, caso haja determinação final de *dumping*, dano e nexo de causalidade, os direitos definitivos serão aplicados apenas após a vigência do compromisso⁶⁰.

No entanto, será encerrada a investigação sem aplicação de direitos por não haver comprovação da existência de *dumping*, dano à indústria doméstica ou nexo de causalidade entre ambos⁶¹, a margem de *dumping* ser de *minimis*⁶², ou o volume real ou potencial ou o dano à indústria doméstica forem irrelevantes⁶³, não havendo, também, nesses casos, compromissos de preço.

Da aplicação e cobranças de direitos *antidumping*, encerradas as investigações que julguem necessárias tais medidas, trataremos no item a seguir.

2.3 Aplicação, cobrança e apuração dos direitos *antidumping* e compromissos de preço

Encerradas as investigações, o ato será publicado no Diário Oficial da União (DOU) e as respectivas partes serão notificadas. Havendo julgamento positivo pelo DECOM, ou seja, a aplicação de direitos definitivos devem ser especificados os fornecedores do produto investigado e a margem de *dumping* apurada para cada um.

Portanto, havendo cobrança de direitos *antidumping*, esta ocorrerá em dois casos: quando a determinação final concluir pela existência de *dumping*, dano e nexo causal entre ambos; ou quando o compromisso de preços vigentes for desrespeitado.

2.3.1 Aplicação

O art. 78 do Decreto 8.058/2013 define “direito *antidumping*” como um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurada⁶⁴. Este será aplicado sob alíquotas “*ad valorem*”, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base CIF⁶⁵ ou específica, fixado em moeda estrangeira convertida em nacional⁶⁶. Estas serão fixas ou variáveis ou conjugadas⁶⁷.

O art. 79 do Decreto 8.058/2013 delimita:

⁵⁹ Decreto 8.058/2013, art. 76, inc. I.

⁶⁰ Decreto 8.058/2013, art. 76, inc. II.

⁶¹ Decreto 8.058/2013, art. 74, inc. I.

⁶² Decreto 8.058/2013, art. 74, inc. II.

⁶³ Decreto 8.058/2013, art. 74, inc. III.

⁶⁴ Decreto 8.058/2013, art. 78, *caput*.

⁶⁵ Decreto 8.058/2013, art. 78, § 5º.

⁶⁶ Decreto 8.058/2013, art. 78, § 6º.

⁶⁷ Decreto 8.058/2013, art. 78, § 4º.

Art. 79. A aplicação de medidas **antidumping** vigentes poderá ser estendida a importações de produtos originários de terceiros países, e a importações de partes, peças e componentes do produto sujeito à aplicação de medida **antidumping**, caso constatada a existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas **antidumping** em vigor, observadas as disposições relativas à revisão anticircunvenção estabelecidas na Subseção II da Seção III do Capítulo VIII.

Em consequência, o art. 80 termina que nos casos em que a análise individual resultasse em sobrecarga ao DECOM ou obstruções à investigação e aos prazos pré-estabelecidos, direitos *antidumping* individuais de valor igual, calculados pela média ponderada da margem de *dumping* auferida entre os vários produtores ou exportadores⁶⁸, serão aplicados aos mesmos, tendo estes fornecidas as informações solicitadas⁶⁹ pelo DECOM.

2.3.2 Cobrança

A forma de cobrança dos direitos *antidumping* é no ato da importação, ao recolher o registro de declaração de importação⁷⁰. Interessante observar que a receita gerada por esses direitos é aplicada, via Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), na área do comércio exterior⁷¹.

2.3.3 Cobrança retroativa

A cobrança retroativa, quando houver determinação final positiva do dano material à indústria doméstica⁷², poderá ocorrer em casos em que a ausência de medidas *antidumping* provisórias causasse, havendo importações a preço de *dumping*, uma determinação positiva de dano àquela⁷³.

Essas situações são, porém, de exceção, sendo a regra que esses direitos serão cobrados, após a publicação do ato sobre a aplicação da medida provisória ou definitiva. Para que essas situações de exceção se configurem, os arts. 89 e 90 do Decreto 8.058/2013

⁶⁸ Decreto 8.058/2013, art. 80, § 1º.

⁶⁹ Decreto 8.058/2013, art. 80, *caput*.

⁷⁰ Decreto 8.058/2013, art. 82.

⁷¹ Lei 9.019/1995, art. 10.

⁷² Decreto 8.058/2013, art. 85, *caput*.

⁷³ Decreto 8.058/2013, art. 95, § único.

dispõem que é possível a aplicação retroativa por até 90 dias⁷⁴, caso: verifiquem-se antecedentes de *dumping* que causou dano ou o importador deveria saber da prática de *dumping* pelo produtor ou exportador e que esta causaria dano⁷⁵; o dano seja ocasionado por importações volumosas, em um período relativamente curto de tempo, a preço de *dumping*, podendo neutralizar os direitos *antidumping* em seu efeito corretivo⁷⁶.

2.3.4 Duração

O período de vigência dos direitos *antidumping* e dos compromissos de preço deve ser o necessário para eliminar o dano que a indústria doméstica teria pelas importações a preços de *dumping*⁷⁷ e no máximo em cinco anos será extinto⁷⁸.

2.4 Processos de revisão dos direitos *antidumping* e compromissos de preço

Dentre as revisões dos direitos *antidumping* e dos compromissos de preço, temos os de alteração das circunstâncias e de final de período, que são quanto à aplicação do direito e às revisões de novos produtores ou exportadores, de anticircunvenção⁷⁹ e de restituição, que são relativos ao escopo e à cobrança de direito. Tais revisões serão solicitadas por petição, apresentada pelas partes com embasamento probatório perante o DECOM ou a critério deste⁸⁰, seguindo modelo de petição da SECEX⁸¹.

2.4.1 Revisão de final de período

Havendo mudança significativa e duradoura das circunstâncias⁸², o DECOM iniciará revisão, a pedido de qualquer parte participante da investigação de *dumping*, dano e nexos causal⁸³. Esta revisão pode implicar na extinção do direito *antidumping*, caso seja

⁷⁴ Decreto 8.058/2013, art. 89, *caput*.

⁷⁵ Decreto 8.058/2013, art. 89, inc. I.

⁷⁶ Decreto 8.058/2013, art. 89, inc. II.

⁷⁷ Decreto 8.058/2013, art. 92.

⁷⁸ Decreto 8.058/2013, art. 93.

⁷⁹ Decreto 8.058/2013, art. 95.

⁸⁰ Decreto 8.058/2013, art. 95, § 1º.

⁸¹ Decreto 8.058/2013, art. 99.

⁸² Decreto 8.058/2013, art. 101, § 1º.

⁸³ Decreto 8.058/2013, art. 101, *caput*.

improvável a continuação ou a retomada⁸⁴ do *dumping* ou de dano. Pode, também, resultar, a revisão, na alteração do direito *antidumping*⁸⁵ quando este tenha se tornado insuficiente ou excessivo ao neutralizar o *dumping*⁸⁶ ou insuficiente para zerar o dano sofrido pela indústria doméstica.

Para que tais revisões sejam implementadas, faz-se necessário cumprir os requisitos do art. 103 do Decreto 8.058/2013 para os casos relativos ao *dumping* e do art. 104 para o dano à indústria doméstica⁸⁷.

2.4.2 Revisão de alteração das circunstâncias

Considerando-se que o prazo de vigência dos direitos *antidumping* é de cinco anos, a revisão de final de período vem possibilitar a prorrogação deste por igual período⁸⁸. Caso tenha havido revisão por alteração das circunstâncias, o prazo de cinco anos começa a contar a partir da alteração mais recente.

Esta revisão deve ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome⁸⁹, no mínimo quatro meses antes do termo da vigência do direito *antidumping* que é objeto⁹⁰ e dever trazer elementos probatórios⁹¹ de que a extinção provavelmente levaria à retomada do *dumping* ou do dano ou a continuação destes⁹².

2.4.3 Revisão de novos produtores e exportadores

A revisão para novos produtores ou exportadores, que no decreto anterior 1602/1995 estava apenas no art. 59, ganhou, com o novo decreto, uma subseção inteira dos arts. 113 ao 120.

É de se notar que a classificação da revisão tenha se mantido similar, vejamos o art. 59:

Art. 59. Quando um produto estiver sujeito a direitos *antidumping*, proceder-se-á, caso solicitado, de imediato, revisão sumária com vistas a determinar, de forma

⁸⁴ Decreto 8.058/2013, art. 102, inc. I.

⁸⁵ Decreto 8.058/2013, art. 102, inc. II.

⁸⁶ Decreto 8.058/2013, art. 102, inc. II, a.

⁸⁷ Decreto 8.058/2013, art. 102, inc. II, b.

⁸⁸ Decreto 8.058/2013, art. 106.

⁸⁹ Decreto 8.058/2013, art. 110.

⁹⁰ Decreto 8.058/2013, art. 111.

⁹¹ Decreto 8.058/2013, art. 107.

⁹² Decreto 8.058/2013, art. 106.

acelerada, margens individuais de *dumping* para quaisquer exportadoras ou produtores do país exportador em questão, que não tenham exportado o produto para o Brasil durante o período da investigação, desde que esses exportadores ou produtores possam demonstrar não ter relação com os exportadores ou produtores no país exportador sujeitos aos direitos *antidumping* aplicados sobre seu produto.

E o art. 113, caput:

Art. 113. Quando um produto estiver sujeito a direitos **antidumping**, o produtor ou exportador que não tenha exportado para o Brasil durante o período da investigação que culminou com a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito **antidumping** vigente poderá solicitar, por meio de petição escrita e fundamentada, revisão do direito **antidumping** em vigor, com vistas a determinar, de forma célere, sua margem individual de **dumping**.

Contudo, as semelhanças param por aí. O parágrafo único do mesmo artigo delimita que os novos produtores ou exportadores devem apresentar elementos de fato e de direito para comprovar que não possuem relação ou associação com os outros produtores ou exportadores que estão sujeitos às medidas *antidumping* vigentes⁹³ e que não exportaram durante o período de investigação que culminou nas medidas referidas⁹⁴.

Já o artigo 114 trata de peticionários que não sejam produtores do produto sujeito às medidas e como devem estes informar ao DECOM, em sua petição, sobre sua situação.

Os arts. 115 e 120 dispõem sobre os prazos do DECOM em tais análises e o art. 116 dos casos em que não haja quantidades representativas para a determinação da margem individual do peticionário.

Não obstante, todo esse processo, do ponto de vista do peticionário, o novo produtor ou exportador, tem por objetivo calcular a margem individual, de que trata o art. 117 do Decreto 8.058/2013, sendo esta a menor possível.

2.4.4 Revisão de anticircunvenção

A revisão anticircunvenção, que é normatizada nos arts. 121 a 139 do Decreto 8.058/2013, é um procedimento pelo qual os produtores brasileiros e as outras partes mencionadas nos incs. I a VI do art. 126 buscam desmascarar práticas comerciais que visem frustrar a eficácia das médias *antidumping* aplicadas a um determinado produto⁹⁵.

⁹³ Decreto 8.058/2013, art. 113, inc. I.

⁹⁴ Decreto 8.058/2013, art. 112, inc. II.

⁹⁵ Decreto 8.058/2013, art. 122.

Interessante essa revisão ser inovada junto ao novo diploma legal *antidumping* já que como trata o art. 121 do Decreto 8.058/2013, partes, peças e componentes⁹⁶ e outros procedimentos desde a montagem em um local diferente até modificações marginais que não alteram seu uso ou destinação⁹⁷, são objetos desta revisão. Não deixa de ser notável que as empresas transnacionais e multinacionais, em um mundo cada vez mais dinâmico e globalizado, em termos de trocas de bens e serviços estejam praticando o que tratam os incs. I e II do art. 121, do Decreto 8.058/2013, normalmente.

Por isso, o cuidado em proceder tal revisão, demonstrados pela normatização minuciosa nos artigos que tratam desta.

2.4.5 Revisão da restituição

A revisão de restituição, calculada em período entre seis e doze meses⁹⁸, pode ser peticionada por qualquer importador do produto sujeito às medidas *antidumping* e serve para restituir valores recolhidos que estão acima da margem de *dumping* apurada no período da revisão⁹⁹.

É uma forma que o importador tem de corrigir eventuais abusos ou ajustes à margem de *dumping* apurado.

2.4.6 Avaliação do escopo

Qualquer parte interessada pode solicitar avaliação de escopo do DECOM, buscando avaliar se um produto está sujeito a uma medida *antidumping*¹⁰⁰.

Tal avaliação deve ser amparada em petição que contenha descrição detalhada do produto, características técnicas e utilidades de sua Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e uma explicação, com provas, das razões pelas quais acredita ou não, um produto estar sujeito a uma medida *antidumping* em vigor¹⁰¹.

2.4.7 Redeterminação

⁹⁶ Decreto 8.058/2013, art. 121, inc. II.

⁹⁷ Decreto 8.058/2013, art. 121, inc. III.

⁹⁸ Decreto 8.058/2013, art. 142, *caput*.

⁹⁹ Decreto 8.058/2013, art. 140.

¹⁰⁰ Decreto 8.058/2013, art. 146, *caput*.

¹⁰¹ Decreto 8.058/2013, art. 147, inc. II.

A redeterminação é uma medida que os produtores domésticos ou entidades de classe possuem para avaliar se uma medida *antidumping* está com sua eficácia comprometida¹⁰². Isso pode ser causado pela forma de aplicação da referida medida¹⁰³ ou pelo preço de exportação ou ainda pelo comportamento que o preço do produto no mercado interno teve, sempre aumentando menos do que o esperado em face da media aplicada¹⁰⁴.

¹⁰² Decreto 8.058/2013, art. 155, *caput*.

¹⁰³ Decreto 8.058/2013, art. 155, inc. I.

¹⁰⁴ Decreto 8.058/2013, art. 155, inc. II.

3. O PROTECIONISMO NO BRASIL EM FACE DO DECRETO 8.058/2013

3.1 O protecionismo no mundo globalizado

É notável a interdependência que os países, hoje em dia, possuem uns em relação aos outros. O intercâmbio comercial, fenômeno crescente nas últimas décadas, foi incentivado pela liberalização do comércio como um todo.

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), já na década de 1940, regulava tal fenômeno. Mais tarde, na década de 1990, a OMC foi criada, sendo um avanço para o comércio mundial. Tais órgãos foram decisivos, para que, através de regras mais claras, o comércio pudesse expandir, amparado em acordos que deram segurança a todos os envolvidos nesse âmbito.

Contrariando o que havia dito Montaigne em seus “Ensaaios”¹⁰⁵, “o lucro de um é o prejuízo de outro”, o liberalismo pressupôs que todos podem ganhar com o comércio a nível global, sendo a integração de mercados um meio de pacificação social e prosperidade econômica e social.

Contudo, esse pensamento liberal encontrou resistência de muitos, principalmente de industriais de nações afetadas pela perda de mercados que a competição gerou.

Nessa seara, o protecionismo, acobertado pela figura Estatal, pressionado pelas elites dominantes, cresceu em algumas regiões do globo.

Para que o uso desse protecionismo fosse justificado, foram lançados vários argumentos, válidos até certo ponto, tais como a proteção ao emprego, à indústria nacional e à manutenção de estruturas socioculturais.

Não podemos deixar de salientar que a dose usada, do protecionismo, varia de país para país, em consequência de fatores históricos ou conjunturas socioeconômicas diferentes. Os países mais pobres talvez devessem lançar mão de uma dose maior de protecionismo, visto que quando estes fossem exportar para outros países, haveria uma “discriminação quanto à origem”, como aponta Celso Lafer¹⁰⁶. Para os países desenvolvidos, a busca pela abertura de novos mercados seria maior, já que detêm maior competitividade. No entanto, isso não constitui uma regra. A lógica de como se comportam

¹⁰⁵ HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 13. ed. São Paulo: Reis, 1973, p. 86.

¹⁰⁶ LAFER, Celso. O GATT, A Cláusula de Nação Mais Favorecida e a América latina. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 3, 1971. p. 41

os diversos países do mundo, frente ao protecionismo, é muito dinâmica, acompanhando a globalização, um fenômeno socioeconômico e cultural em constantes e simultâneas mudanças.

3.2 O papel do Estado Brasileiro na ordem econômica em face da Constituição de 1988

Como já mencionado no item anterior, o protecionismo é um ato que é praticado por um Estado e não por particulares. Cabe, agora, analisar, brevemente, como o Estado brasileiro regula a atividade econômica e em consequência, o protecionismo que faz uso, frente à Constituição da República, de 1988.

Nas décadas de 1950 e 1960, em vários países do mundo e no Brasil, foram feitas intervenções diretas na ordem econômica nacional, em busca de industrialização de base e de de acentuar-se o desenvolvimento industrial.

Já na década de 1970, mudanças em vários setores, globais e nacionais, causaram necessidade de ajustes. Como leciona Gustavo Assed Ferreira:

Todavia, a década de 70 trouxe consigo a derrocada do modelo *welfarista* com a aplicação de uma cartilha econômica neoclássica baseada nas lições de Hayek e da Escola de Chicago, liderada por Friedman. As consequências dessas medidas no sistema jurídico dos Estados nacionais e nos modelos de intervenção no domínio econômico adotados pelos governos logo se fariam sentir. A ascensão de Margaret Thatcher na Inglaterra, em 1979, a eleição de Ronald Reagan nos Estados Unidos, no ano seguinte, e a de Helmut Kohl, na então República Federativa da Alemanha, em 1982, cristalizaram tal tendência.¹⁰⁷

E ainda, continua:

Tal mudança de rumo, provocada pelo esgotamento do padrão de financiamento do setor público, pelo incremento do comércio internacional e da internacionalização das empresas e dos capitais, bem como pela revolução da tecnologia da informação, que acabou com alguns monopólios naturais, conduziu a um processo que habitualmente se denomina como desestatização. Esse abrandamento da intervenção estatal direta na ordem econômica provocou o alargamento da intervenção estatal indireta, ou seja, a regulação econômica.¹⁰⁸

¹⁰⁷ FERREIRA, Gustavo Assed. A regulação econômica no Brasil e as agências reguladoras: a ANVISA. In: BLIACHERIENE, Ana Carla; SANTOS, José Sebastião dos (Orgs.). **Direito à Saúde e à Vida: Impactos Orçamentário e Judicial**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 188.

¹⁰⁸ Ibid.

A Constituição de 1988 veio para quebrar algumas lógicas jurídicas praticadas até a sua promulgação. Nos dizeres de Alexandre de Moraes:

Apesar de o texto constitucional de 1988 ter consagrado uma economia descentralizada, de mercado, autorizou o Estado a intervir no domínio econômico com agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica, pois, como ressaltado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a ordem econômica está “sujeita a uma ação do estado de caráter normativo e regulador”.¹⁰⁹

Em pensamento semelhante, Felipe Chiarello de Souza Pinto atesta o seguinte:

Tendo em vista os inúmeros instrumentos existentes e na ordem jurídica brasileira que permitem a interferência direta do Estado na correção compulsória de condutas lesivas ao Mercado, é impossível vislumbrar compatibilidade entre um Modelo Liberal e o modelo desenhado pela Constituição Brasileira.

E segue, o autor:

Mas qual é o modelo econômico efetivamente estabelecido pela Constituição Federal de 1988? Há um universo de respostas possíveis, mas acreditamos que a análise mais adequada deve atribuir um peso relevante ao artigo 192 da Constituição, especialmente no que diz respeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre sua aplicabilidade imediata, bem como às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003.¹¹⁰

Fica, então, evidente que a pressão das elites industriais brasileiras foi atendida pelos constituintes de 1988. Os arts. 170 a 181 e o art. 192 da Carta Magna corroboram os ensinamentos de Alexandre de Moraes e de Felipe Chiarello de Souza Pinto, regulamentando as formas em que o Estado pode intervir na ordem econômica.

Intervenção estatal na ordem econômica não significa, contudo, protecionismo, necessariamente. Esta é só uma das várias formas de intervenção. Para nossa análise, não obstante, resta claro ser, o protecionismo, espécie do gênero “intervenção estatal na ordem econômica e financeira” e, estando, esta, normatizada pela Constituição Pátria, aquele também o é.

¹⁰⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 811.

¹¹⁰ PINTO, Felipe Chiarello de Souza Pinto. Comentários ao modelo econômico da Constituição Brasileira: o Paradigma Liberal. In: LUCCA, Newton de; MEYER-PFLUG, Samanta Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (Orgs.). **Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Michel Temer**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

3.3 O Decreto 8.058/2013 como uma possível forma de incremento ao protecionismo

O Brasil tem aumentado gradativamente, ao longo dos anos, medidas de proteção à indústria. No ano de 2013, recorde de trinta e seis medidas *antidumping* foram adotadas. Ao longo do segundo semestre de 2013, trinta e três medidas, e no primeiro semestre de 2014, dezessete medidas foram impostas, ante apenas três no mesmo período de 2013¹¹¹.

Esse crescimento está interligado com a entrada em vigor do Decreto 8.058 em outubro de 2013. Feita análise do novo decreto no segundo capítulo desta obra, proceder-se-ão comentários relativos aos possíveis impactos deste novo diploma legal.

Os crescentes números de medidas *antidumping* aplicadas após a entrada em vigor do novo decreto reforçam uma tendência. Contudo, a conjuntura macroeconômica é outro fator a ser considerado, tendo-se em vista um processo de desindustrialização que o Brasil tem vivido nos últimos anos.

O Decreto 8.058/2013 é muito mais completo e avançado que o anterior, o Decreto 1.602/1995. Este diploma legal possuía apenas 73 artigos e aquele possui 201 artigos. O processo que é regulado pelo novo decreto sofreu alterações que o tornaram mais completo, porém mais célebre.

Os empresários brasileiros, inseridos em um período econômico instável, buscam uma forma de proteção e pode-se dizer que esse decreto os auxiliará. Claro que quem provoca o poder público são os empresários, mas estes, vendo serem correspondidos de forma razoavelmente célebre e eficiente, tendem a peticionar cada vez mais e esse novo decreto comporta tudo isso.

Em síntese, o Decreto 8.058/2013 é um no diploma legal que pode auxiliar, de forma eficaz, em um período razoavelmente curto de tempo, as indústrias nacionais a se salvarem da avalanche de produtos importados que ingressam no mercado brasileiro hoje em dia. Mas de uma forma protecionista.

3.4 O mal estar que o aumento do protecionismo pode gerar

¹¹¹ Fonte: sítio web do MDIC.

Imperativo observar que o protecionismo, em última análise, aumentará o custo do produto, cujas medidas *antidumping* tenham sido aplicadas, recairá sempre sobre o consumidor final.

Além desse aumento de preços, temos um outro fator muito importante que o protecionismo pode ajudar a manter ou até piorar: a ineficiência da indústria brasileira. Nas palavras de Barral e Brogini:

Por fim, há que se mencionar o efeito do protecionismo sobre os custos de eficiência do Estado importador. E isto porque a imposição de barreiras protecionistas em favor de setor industrial ineficiente gera custos para toda a economia nacional, sobretudo quando se refere a um setor de insumos, e cujos custos majorados afetarão toda a cadeia produtiva. Ainda, a proteção a um setor oligopólico pode gerar incentivos à formação de cartéis, e eliminar incentivos à pesquisa e desenvolvimento de produtos competitivos.¹¹²

Fato é que um país que possui um corpo empresarial, em geral, arcaico, pouco eficiente e nada atento às tendências de comércio e economia que ocorre no mundo globalizado, tem interesse em adotar medidas protecionistas ao invés de se remodelar, buscando maior qualidade de seus produtos e eficiência.

Como leciona Amaral:

O protecionismo, via de regra, protege os mais ricos e fortes, longe de fornecer uma malha de legítima proteção social às populações mais carentes, que muito se beneficiariam se o comércio mundial fosse, de fato, livre, justo, harmônico e equilibrado.¹¹³

Em efeito, todos esses fatores só contribuem para reduzir a competição e a qualidade e aumentar os preços dos produtos, prejudicando, como sempre, o consumidor e a população mais carente do Brasil.

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata, mesmo que de forma indireta dessa questão: consumidor *versus* fornecedor, no sentido de que o consumidor é sim mais vulnerável e precisa de socorro do poder público.

De forma menos clara, mas não menos importante, que a do consumo direto, os problemas tratados neste item, também, merecem uma maior atenção do poder público. O protecionismo não só prejudica os consumidores e os mais pobres, mas também, o desenvolvimento do país a médio e longo prazo.

¹¹² BARRAL; BROGINI, op. cit., p. 25.

¹¹³ AMARAL, op. cit., p. 52.

Para finalizar, as palavras de Vagner de Macedo Parente Filho:

Outra sugestão interessante seria fazer com que a indústria protegida estivesse inserida em um programa mais amplo de desenvolvimento industrial, que lhe propiciasse meios de obter tecnologia e mão de obra qualificada, e de fazer investimentos, buscando sua competitividade internacional, para que não se acomode com a momentânea proteção.¹¹⁴

¹¹⁴ PARENTE FILHO, Vagner de Macedo. **O antidumping como parte de políticas comerciais e indústrias estratégicas**. 242 f. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 174.

CONCLUSÕES

Tendo em vista os enunciados principiológicos desta pesquisa, com abordagem das generalidades da Defesa Comercial e dos principais procedimentos presentes no Decreto 8.058/2013, análise acerca das consequências desse novo decreto, em termos de protecionismo e socioeconômico, fez-se mister.

A revogação do Decreto 1.602/1995 pelo Decreto 8.058/2013 trouxe consequências imediatas, como a reformulação do DECOM e do procedimento administrativo relativo às medidas *antidumping* e de Defesa Comercial, tratados no primeiro e segundo capítulos desta obra, e consequências futuras, não tão imediatas e identificáveis, como os impactos econômico, empresarial e social, tratados no terceiro capítulo.

O novo diploma legal em vigor, Decreto 8.058/2013, é mais completo e complexo que o anterior. Muitos prazos foram encurtados e algumas definições foram ampliadas ou especificadas. Tais previsões aumentam a eficácia das medidas aplicadas, a celeridade do processo administrativo supra tratado e também dão maior precisão e previsibilidade para as partes, especialmente para os peticionários.

Ampliar o debate sobre o tema, reduzir tensões ideológicas e preconceitos sobre esse tema e estabelecer metas e propostas concretas advindas da sociedade civil e empresarial, acadêmicas e do governo, é o caminho mais adequado para que o Brasil possa se inserir, cada vez mais, no cenário do comércio global, inclusive de produtos de alto valor agregado. Tudo isso é necessário para que a competitividade brasileira, em relação a outros países, cresça.

O fator produtividade, medida da eficiência do trabalho e do capital, no Brasil, é muito baixo, nos dias atuais, em comparação com outros países emergentes como China e Índia. A produtividade do trabalho respondeu por apenas 40% da expansão do PIB do Brasil, entre 1990 e 2012, enquanto na Índia e na China, 67% e 91%, respectivamente, em igual período, segundo estudo da Consultoria McKinsey¹¹⁵. Esse fator ruim pode ser atribuído aos já conhecidos pouco investimento em infraestrutura e educação, mas também ao mau gerenciamento e à ineficiência de grande parte das empresas, que muitas vezes estão acostumadas ao protecionismo do Estado brasileiro.

¹¹⁵ 'ECONOMIST': Trabalhador brasileiro precisa sair da 'letargia' para economia crescer. **BBC Brasil**, 17 abr. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/04/140416_economist_produtividade_pai_mm.shtml>. Acesso em: 21 jul. 2014.

Em suma, essa obra teve como proposta empreender uma discussão do novo decreto, apontando para as consequências econômicas e sociais, considerando-se ser este muito recente e a carência de trabalhos acadêmicos que o tematizam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). **Direito do comércio internacional – Aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BARRAL, Welber; BROGINI, Gilvan. **Manual Prático de Defesa Comercial**. São Paulo: Lex Editora, 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 8.058/2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em: 9 jun. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Circular SECEX n. 59/2001**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivo/legislacao/cirsececx/2001/circ2001-59.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento. **Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias**. Disponível em: http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1196686041.doc. Acesso em: 19 jun. 2014.

ECONOMIST: Trabalhador brasileiro precisa sair da ‘letargia’ para economia crescer. **BBC Brasil**, 17 abr. 2014. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/04/140416_economist_produtividade_pai_mm.sh. Acesso em: 21 jul. 2014.

FERREIRA, Gustavo Assed. A regulação econômica no Brasil e as agências reguladoras: a ANVISA. In: BLIACHERIENE, Ana Carla; SANTOS, José Sebastião dos (Orgs.). **Direito à Saúde e à Vida: Impactos Orçamentário e Judicial**. São Paulo: Atlas, 2010.

HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 13. ed. São Paulo: Reis, 1973.

LAFER, Celso. O GATT, A Cláusula de Nação Mais Favorecida e a América latina. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 3, 1971.

MEXICO – Anti-dumping investigation of high fructose corn syrup (hfcs) from the United States. **Xarope de milho**, WT/DS132/R, parágrafo 7.125-7.126. Disponível em: http://www.wto.org.tw/SmartKMS/do/www/readDoc?document_id=52062. Acesso em: 19 jun. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PARENTE FILHO, Vagner de Macedo. **O antidumping como parte de políticas comerciais e indústrias estratégicas**. 242 f. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza Pinto. Comentários ao modelo econômico da Constituição Brasileira: o Paradigma Liberal. In: LUCCA, Newton de; MEYER-PFLUG, Samanta Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (Orgs.). **Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Michel Temer**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.